

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 308 / 2025

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2025.

Senhora Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do legislativo (PLL) nº 013/23, que *inclui § 12 no art. 10 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre e dá outras providências, autorizando o permissionário de transporte individual por táxi a exercer a atividade de condutor em outros modais de transporte de serviço público; e inclui § 6º no art. 5º e art. 13-A, ambos na Lei nº 12.656, de 27 de dezembro de 2019, que regulamenta o serviço de utilidade pública de transporte escolar no Município de Porto Alegre e dá outras providências, permitindo ao autorizatário do transporte escolar o exercício da atividade de condutor em outros modais de transporte de serviço público e autorizando, para fins de substituição de veículo escolar em operação, a utilização de veículos com até 10 (dez) anos, contados da data de sua fabricação ou da data de seu primeiro emplacamento.*

Importante referir que é inquestionável o caráter meritório da proposição, na medida que busca atualizar as Leis nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 e nº 12.656, de 27 de dezembro de 2019, que tratam dos serviços públicos de táxi e transporte escolar. No entanto, o Projeto de Lei ora em comento apresenta dificuldades formais e materiais parciais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção integral por este Poder.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Da análise da redação final do PLL nº 013/23, observa-se que restou aprovado o seguinte comando:

"Art. 3º Fica incluído art. 13-A na Lei nº 12.656, de 2019, conforme segue:

‘Art. 13-A. Fica autorizada, para fins de substituição de veículo escolar em operação, a utilização de veículos com até 10 (dez) anos, contados da data de sua fabricação ou da data de seu primeiro emplacamento.

Parágrafo único. Para os fins da substituição de que trata o caput deste artigo, fica autorizada, ainda, a utilização, no transporte escolar, de veículos provenientes do transporte seletivo por lotação, desde que:

- I – não ultrapassem 17 (dezessete) anos, contados da data de sua fabricação; e
- II – a última vistoria oficial perante a EPTC tenha ocorrido em período inferior a 6 (seis) meses, contados da data do requerimento para substituição do veículo escolar.”

O artigo do texto aprovado pelo Legislativo Municipal plasmado acima, embora traga contornos elogiáveis, apresenta condições que objetam a possibilidade de que conste do texto a ser sancionado, senão vejamos.

Por ocasião do processo legislativo que resultou na Lei nº 12.656, de 2019, que *regulamenta o serviço de utilidade pública de Transporte Escolar no Município de Porto Alegre e revoga a Lei nº 6.091, de 14 de janeiro de 1988, a Lei nº 6.393, de 12 de maio de 1989, e a Lei nº 8.206, de 16 de setembro de 1998* (com origem em Projeto de Lei do Executivo), buscou-se adotar, para o Serviço de Transporte Escolar, forma regulatória diversa da anteriormente utilizada na regulação do serviço de Táxi, por meio da Lei nº 11.582, de 2014, uma vez que esta última tem se mostrado excessivamente detalhada e extensa (composta por 109 artigos), engessando a prestação do serviço na cidade.

Desta forma, optou-se pela edição da Lei nº 12.656, de 2019 de maneira enxuta, com apenas 27 (vinte e sete) artigos, fixando exclusivamente as disposições basilares que devem constar em tal espécie de norma. Assim, a atual lei do Transporte Escolar estabelece direitos e obrigações dos transportadores, os requisitos para a função e os tipos de penalidades, entre outros, deixando para seu decreto regulamentador a minúcia do Regulamento Operacional do Serviço, no que se insere a idade permitida para os veículos que nele operam.

Tal estrutura legal se encontra expressamente assentada no art. 16 da Lei nº 12.656, de 2019, abaixo transcrito:

"Art. 16. **O decreto que vier a regulamentar esta Lei** fixará obrigações e critérios relativos, entre outros, à operação, ao padrão dos veículos, à identidade visual de veículos e transportadores, à vistoria veicular, à **vida útil** e ao cadastro de veículos, condutores e autorizatários." [grifamos].

Em atenção ao art. 16 da referida Lei, foi editado o Decreto Regulamentador nº 23.059, de 26 de fevereiro de 2024, dispondo, entre outros temas, sobre a idade máxima dos veículos a serem incluídos no serviço de Transporte Escolar. Nesse sentido, foi estabelecido em seu art. 11 que:

"Art. 11. A substituição de veículos na frota do serviço de Transporte Escolar de Porto Alegre poderá ser efetuada observando a idade de ingresso do veículo, a qual deverá ser igual ou inferior a **10 (dez) anos** para os veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus." [grifamos].

Da mesma forma, o Decreto nº 23.059, de 2024, excepcionalizou a medida pretendida pelo presente Projeto de Lei quanto ao aproveitamento de veículos oriundos dos outros modais de transporte de passageiros, à exemplo do modal lotação, trazendo a seguinte normativa:

"Art. 8º Os veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar deverão ser identificados por pintura externa padronizada, observadas as disposições do CTB, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e legislação municipal.

(...)

§ 8º Não se considerará a idade de ingresso no serviço de Transporte Escolar para os veículos oriundos da frota dos demais modais de transporte desta capital, limitada à vida útil referida no art. 10 deste Decreto."

Por sua vez, a dicção do art. 10 do Decreto Regulamentador nº 23.059, de 2024, referida no comando acima, trouxe os seguintes contornos à matéria sobre a vida útil dos veículos para o serviço de transporte escolar:

"Art. 10. A execução do serviço de Transporte Escolar somente poderá ser efetuada mediante a utilização de veículos da espécie ônibus ou micro-ônibus, devidamente cadastrados no Sistema de Transporte Público de Porto Alegre e que possuam vida útil máxima, contada do primeiro emplacamento, igual ou inferior a 17 (dezesete) anos. Parágrafo único. Fica excepcionalmente prorrogada para 20 (vinte) anos a vida útil máxima dos veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus, especificados no caput deste artigo, que já se encontram na frota do serviço de Transporte Escolar até 31 de dezembro de 2023."

Assim, a vigência do art. 3º do PLL nº 013/23 poderá se mostrar prejudicial aos transportadores escolares e à melhor e mais célere regulação do serviço, uma vez que a cada necessidade de ampliar a vida útil dos veículos do modal será necessária a tramitação de novo Projeto de Lei que altere o eventual art. 13-A a ser inserido na Lei do Transporte Escolar.

Por certo esta não é a intenção dos autores da Emenda 01, que incluiu o dispositivo em questão no PLL nº 013/23, já que os nobres Vereadores buscam qualificar as condições de prestação do serviço pelos transportadores, contudo, tal disposição teria efeito contrário ao pretendido.

Assim, considerando a conveniência de se manter o intuito original da Lei nº 12.656, de 2019, enquanto uma lei enxuta e moderna, não contemplando disposições que venham a burocratizar a prestação do serviço, bem como considerando que as alterações pretendidas atualmente já constam na regulamentação dada pelo Decreto nº 23.059, de 2024, opta-se pelo veto do dispositivo arrolado alhures.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o PLL nº 013/23, para afastar da publicação da lei o art. 3º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Nádia Gerhard,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 17/01/2025, às 15:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **32028062** e o código CRC **262F8A5B**.
